

EDITAL DE CONCORRÊNCIA FMS Nº 01/2023

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo em razão de a empresa Metalúrgica LMS Ltda não concordar com sua inabilitação no processo licitatório nº 04/2023, edital de Concorrência Pública FMS nº 01/2023, cujo objeto é a “contratação de empresa no regime de empreitada global para adequação de edificação pública para posto de atendimento de saúde – Central Livre Demanda. Conforme orçamento, projeto e memorial descrito anexo”.

A recorrente apresentou o recurso de forma tempestiva, argumentando que, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação que sofreu no município de São Bernardino, SC, se aplica no âmbito do referido município, por isso, está apta a participar do certame do município de Coronel Freitas, SC. Quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado, em que pese a empresa que forneceu o atestado técnico estar inapta junto a Receita Federal desde o ano de 2018, o documento foi acervado junto ao CREA/SC, conforme certidão de acervo técnico expedida pelo órgão.

Por fim, pugna por sua habilitação no certame.

No relatório da presidente da comissão de licitação, entende que o pedido merece prosperar, devendo a recorrente ser declarada habilitada no processo licitatório, por cumprir plenamente os requisitos editalícios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com relação ao atestado de capacidade técnica apresentado, conforme documentos colacionados ao processo do certame, mesmo que a empresa que expediu o atestado estar inapta junto a Receita Federal do Brasil, não é ela que poderá contratar com o Município, e sim a empresa que executou os serviços daquela obra. Inclusive, a obra foi acervada junto ao CREA/SC, o que pressupõe veracidade das informações e documento apresentados.

Entretanto, compulsando os autos do processo licitatório, a empresa recorrente está inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), punida com suspensão de direito de licitar (art. 87, III e 88, II da Lei nº 8.666/93).

É de conhecimento geral que a Administração Pública só pode praticar atos que a lei permite, nos termos do princípio da legalidade, e os demais princípios gerais elencados no art. 37 da Constituição Federal.

Além desses, quando se fala em contratações públicas, a Lei de Licitações nº 8.666/93 cita diversos outros, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A partir disso, cada contratação é precedida de regras específicas para satisfazer as necessidades da Administração Pública, devendo contratante e contratado observar as regras previamente definidas para efetivar a contratação.

O edital de licitação modalidade concorrência pública FMS nº 01/2023 dispôs o seguinte sobre as condições de participação no certame:

“3 - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

3.1 - Poderão participar da presente licitação os interessados que atenderem as disposições deste Edital, das normas legais, principalmente as previstas na Lei 8.666/1993.

3.2 - Não poderão participar da presente licitação empresas:

3.2.1 - Que estejam cumprindo as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93;

3.2.2 - Com falência decretada.

3.2.3 – Inscritas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas e Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas.

3.3 - Não poderão participar na condição de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte as que se enquadram nas hipóteses do Artigo 3º §4º da Lei Complementar 123/2006.

3.4 - A participação na presente licitação implica na aceitação plena das condições expressas neste Edital e em seus anexos.” (grifei)

Isso que dizer que, qualquer empresa que esteja inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) não poderá participar do certame.

No caso em tela, a empresa Metalúrgica LMS Ltda foi inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), sancionada pelo município de São Bernardino/SC, com penalidade de suspensão para participar de licitações pelo período de 01 (um) ano, não podendo participar do processo licitatório em questão.

A recorrente, argumenta que a abrangência da penalidade é apenas no âmbito do município sancionador, entretanto, não é esse o entendimento deste Município.

Ao ser penalizado por suspensão, entende-se que pelo período determinado na sanção, não poderá participar de licitações junto à todas as Administrações Públicas.

A respeito da abrangência da penalidade de suspensão do direito de licitar, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE POSSIBILITA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA PUNIDA COM PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado do Ceará contra a decisão que indeferiu o Pedido de Suspensão de Liminar em Mandado de Segurança, sob os seguintes argumentos: a) não foi comprovado que a decisão questionada viola acentuadamente a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas; b) não há urgência na concessão da medida, pois o pleito de suspensão não foi imediato, tendo sido formulado após o deferimento da liminar. 2. Na origem, a ora agravada (Engevix Engenharia de Projetos S/A) impetrou Mandado de Segurança questionando a validade de cláusulas editalícias (item 3.3) de duas Concorrências Públicas da Companhia de Gestão de Recursos Hídricos (COGERH) que vedam a participação de empresas apenadas com suspensão temporária de licitar. As licitações cujos editais são impugnados referem-se à contratação de serviços de consultoria para a elaboração dos estudos de viabilidade, estudos ambientais (EIA-RIMA), levantamento cadastral, plano de reassentamento e projeto executivo das barragens Poço Comprido e Pedregulho, ambas no Município de Santa Quitéria/CE. Consta que o objeto das citadas concorrências será custeado com valor estimado em R\$ 4.041.068,76 (quatro milhões, quarenta e um mil, sessenta e oito reais e setenta e seis centavos). 3. A ora agravada defende que a penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar não pode abranger toda a Administração, devendo ser restrita ao órgão aplicador da sanção, o qual, no caso, é a estatal Eletrosul. 4. A própria Engevix Engenharia de Projetos S/A - citada em vários procedimentos da operação lava-jato, tendo feito colaboração premiada - não informa os atos por ela praticados que ensejaram a aplicação, pela Eletrosul, da pena de suspensão temporária de licitar, de sorte que a Corte Especial, no presente feito, estará deliberando no escuro. 5. O Desembargador relator no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará concedeu, em parte, a liminar, determinando que as autoridades coatoras se abstenham de desclassificar as propostas da ora agravada com base nos requisitos do item 3.3 dos editais citados. 6. O eminente Relator negou provimento ao Agravo Interno por entender que não se demonstrou ofensa grave à ordem pública. NATUREZA JURÍDICO-POLÍTICA DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE DELIBERAÇÃO MÍNIMO SOBRE A CONTROVÉRSIA PRINCIPAL 7. A suspensão da eficácia de liminar ou segurança, embora longe de constituir modalidade recursal (típica ou atípica), na prática acaba imprópria e, aqui e acolá, ilegitimamente, por fazer as vezes de recurso. A ratio essendi do instituto não afronta, em si ou em tese, os fundamentos do Estado de Direito, que tem na prevalência do interesse público um dos seus pilares. Se assim é, lógico e necessário que o legislador estabeleça mecanismos, inclusive processuais e pragmáticos, de garantia do bem comum, fragmentado em nichos de valor ético-jurídico do tipo "ordem", "saúde", "segurança", "economia" públicas. À luz da jurisprudência do STJ e do STF, portanto, afasta-se da suspensão a pecha de via que, de plano, haverá de se ter como intrínseca e inevitavelmente contrária aos alicerces mais profundos do ordenamento. Porém, a constitucionalidade, legalidade e compatibilidade do instrumento com o Estado de Direito dependem dos contornos e limites impostos ao instrumento pelo legislador e - principalmente - do cumprimento integral e rigoroso, pelo prolator da decisão, dos requisitos e cautelas procedimentais que da suspensão se exijam. 8. Não obstante essa legitimidade original, em nada incondicional, a suspensão transformou-se em espécie de bête noire da processualística e experiência judicial brasileiras, em razão de uso heterodoxo e abusivo no cotidiano dos Tribunais. Nela se enxergam pelo menos dois pontos de modificação anômala do princípio do due process (ordem natural do processo) e do princípio do juiz natural. Primeiro, a constatação objetiva de que o instituto atropela, por meio de decisão monocrática do Presidente do Tribunal, o rito próprio e a cognição comum dos recursos. E segundo, o sentimento de que a suspensão abate a distribuição livre e aleatória a Desembargador ou Ministro integrante de órgão colegiado, porquanto dirigida diretamente ao Presidente da Corte, é instrumentalizada mediante a ciência prévia da pessoa do julgador, permitindo, a partir da combinação da medida com o manejo de recursos, verdadeiro forum shopping interno. 9. Por isso, a suspensão de liminar ou segurança deve ser vista e utilizada como via absolutamente excepcional, de rígida vinculação aos núcleos legais duros autorizativos previstos na legislação ("ordem", "saúde", "segurança", "economia" públicas), que devem ser interpretados de maneira estrita, sendo vedada dilatação ou afrouxamento das hipóteses de cabimento ou de legitimação, p. ex. , para ampliar o rol dos legitimados ativos legalmente estabelecidos (o "Ministério Público" e a "pessoa jurídica de direito público interessada") ou, no mérito, para se distanciar dos valores ético-jurídicos legitimadores da medida. Esses reclamam dupla fundamentação, ou seja, primeiro, "manifesto interesse público" ou "flagrante ilegalidade" e, segundo, cumulativamente, a finalidade específica de evitar (prevenção) "lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas", lesão em si (e não o risco em si) que deve ser "grave" (arts. 4º da Lei nº 8.437/1992 e 15 da Lei nº 12.016/2009). De modo que a decisão do Presidente do Tribunal que aprecia a Suspensão clama por fundamentação de máxima intensidade, com imediato trâmite e julgamento de eventual recurso interposto contra ela. 10. Estabelecidas essas premissas, entende-se que, apesar da inexacta e infeliz terminologia jurisprudencial e doutrinária predominante, na Suspensão não se tem puramente juízo político. Jurisdição se exerce com fulcro em parâmetros e conteúdo valorativo preestabelecidos na legislação, o que, na lógica e no discurso jurídicos do Estado de Direito, implica juízo de legalidade e juízo de constitucionalidade e, com amparo neles, decisão jurisdicional. No coração do Estado de Direito, como a própria expressão indica, encontra-se o império das normas

(regras e princípios) de Direito, regido só por elas - não mais nem menos que por elas. Por isso, mesmo no âmbito da Suspensão, devem ser rejeitados juízos estritamente políticos (de conveniência e oportunidade). A nenhum juiz, mesmo os integrantes das Cortes de grau mais elevado, deve ser dado afastar-se dos parâmetros da Constituição Federal e das Leis. 11. Mesmo compreendida como juízo de legalidade ou juízo de constitucionalidade, ainda assim a Suspensão de Liminar ou Segurança há de se utilizar com elevada prudência. Do contrário, inverte-se a ordem natural e democrática do sistema jurídico e do processo, em que aos juízes incumbe emitir juízos técnico-legais; e, aos outros Poderes, juízos políticos. Por isso, a Suspensão de Segurança é medida absolutamente excepcional, voltada a sobrestar execução ou cumprimento de liminar prejudicial à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo como sucedâneo recursal. 12. A decisão que examina o pedido de suspensão não pode afastar-se totalmente do mérito da causa originária, não só porque é necessária a verificação da plausibilidade do direito, como também para que não se torne via processual de manutenção de situações ilegítimas. Por isso, o deferimento ou indeferimento da citada medida pressupõe juízo de delibação mínimo acerca da controvérsia principal - no caso, a abrangência dos efeitos da sanção de suspensão temporária do direito de licitar prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993. **A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/1993 ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO ESTANDO RESTRITA AO ENTE QUE A IMPÕS**. 13. **É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a Administração Pública, e não somente o ente que aplica a penalidade.** Nessa linha: AgInt no RESP 1.382.362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/3/2017; MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 23/8/2013; RESP 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/11/2004, p. 294, e RESP 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 14/4/2003, p. 208. **LICITAÇÃO VICIADA - LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS**. 14. **É evidente que a participação de empresas punidas pela Administração com a pena de suspensão temporária de licitar, em concorrências públicas, abrange a ordem e a economia públicas.** 15. A liminar cuja Suspensão foi postulada impõe que a Administração Pública autorize a participação de empresa em procedimento licitatório contra disposição normativa expressa, cuja observância é obrigatória para a Administração em virtude do princípio da legalidade. Ademais, impede a realização de processo licitatório sem vícios que possam comprometer todo o contrato administrativo e a economia pública. 16. O fato de não existir perfeita contemporaneidade do pedido de Suspensão de Liminar com o deferimento da tutela provisória não obsta sua concessão, porque o pleito foi apresentado antes da finalização das Concorrências Públicas, de modo que se encontra presente o interesse em evitar a contratação com a empresa punida, ora agravada. 17. **O Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência de grave lesão à ordem administrativa e à economia pública quando presentes vícios na licitação, bem como a impossibilidade de o Poder Judiciário autorizar a realização do processo licitatório em tal situação.** Nesse sentido: AgInt na SS 2.941/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 7/8/2018; AgInt na SS 2.908/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 7/8/2018; AgInt na SLS 2.350/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 7/8/2018 e AgInt na SS 2.923/AP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/4/2018. **ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE NATUREZA RECURSAL**. 18. No caso dos autos, o deferimento do pedido de suspensão de liminar visa apenas retirar a executoriedade de decisão manifestamente ilegal, que, como destacado, permite inaceitável participação de empresa apenas com suspensão temporária do direito de licitar em concorrências públicas. A própria Engevix Engenharia e Projetos S/A reconhece que lhe foi cominada a citada sanção; contudo, a fim de não cumpri-la, tornando-a inócua, pretende limitar seus efeitos com base em interpretação do art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993 contrária à jurisprudência pacífica do STJ. 19. No presente feito, não se quer reapreciar o mérito da controvérsia, ou rejulgar a causa, atribuindo a esse incidente natureza recursal, mas sustar a eficácia de decisão judicial que permite a manutenção de situação manifestamente ilegal, passível de causar prejuízos a toda a sociedade, que é exatamente o alvo do instituto da Suspensão de Segurança. 20. Assim, trata-se apenas de cautelarmente sobrestar o cumprimento de decisão que obriga a Administração a descumprir norma legal, maculando, todo o certame, o tratamento isonômico entre os participantes, e prejudicando a escolha da melhor proposta. O escopo do presente feito é suspender a potencial lesão a esses outros interesses que devem ser protegidos. **CONCLUSÃO**. 21. Rendendo homenagens ao judicioso voto do eminente Relator, dele divirjo e dou provimento ao Agravo Interno, deferindo o pedido de suspensão da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança em questão, com efeitos retroativos à concessão da liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, até o trânsito em julgado do writ". (STJ; AgInt-SuspSeg 2.951; Proc. 2018/0077027-4; CE; Corte Especial; Rel. Min. Presidente do STJ; Julg. 04/03/2020; DJE 01/07/2021).

Não é diferente o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC):

“MANDADO DE SEGURANÇA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N. 665/2022. PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE DESCLASSIFICADA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 87, INCISO III, DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993) APLICADA POR ÓRGÃO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 14.133/21. **PENALIDADE EM VIGOR QUE NÃO SE RESTRINGE AOS LIMITES DO ENTE PÚBLICO SANCIONADOR, MAS SE ESPRAIA POR TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE. ORDEM DENEGADA.**

Anteriormente ao início da vigência da Lei Federal n. 14.133/21, que alterou substancialmente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **"a punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei n. 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária"** (STJ - REsp n. 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira). (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5041981-12.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 14-02-2023) (grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER PREGÃO ELETRÔNICO. INCONFORMISMO DA IMPETRANTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR. INSUBSISTÊNCIA. **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR. PENALIDADE QUE, A PRINCÍPIO, NÃO SE RESTRINGE AO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO SANCIONADOR, MAS A TODA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ENTÃO APLICÁVEL. DECISUM MANTIDO.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5052322-97.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 13-12-2022) (grifei).

Não destoa o entendimento de outros Tribunais de Justiça, como os dos estados do Rio de Janeiro e Ceará:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR. ABRANGÊNCIA NACIONAL. Apelação da sentença que denegou a ordem pleiteada no sentido de fosse declarado nulo o ato administrativo que alijou a impetrante do certame e todos os demais atos derivados. Hipótese em que a impetrante participou de licitação do Município de Arraial do Cabo no período de vigência da sanção de suspensão aplicada pelo Governo do Estado de São Paulo. **Edital que previa expressamente que não seriam admitidas, na licitação, pessoas suspensas ou impedidas de licitar. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que os efeitos da penalidade de suspensão de participação em licitação se estendem a toda a Administração Pública, não se restringindo ao ente federativo sancionador.** Ausência de direito líquido e certo. Pretensão que se mostra contrária ao princípio constitucional da moralidade administrativa. Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator.” (TJRJ; APL 0006361-86.2018.8.19.0005; Arraial do Cabo; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo; DORJ 10/09/2020; Pág. 502). (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OPÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SANCIONADORA PELA LEI Nº 8.666/93. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 191 DA LEI Nº 14.133/2021. **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. PENALIDADE APLICADA COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93. ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO IMPOSTA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão que indeferiu a liminar requestada em mandado de segurança, interposto com o objetivo de suspender os efeitos de processo administrativo, no qual foi desclassificada proposta apresentada pela recorrente em procedimento licitatório realizado sob a modalidade pregão, bem como a não assinatura do contrato administrativo e/ou ata de registro de preços decorrentes do referido certame. 2. **A jurisprudência do STJ entende que a sanção prevista no art. 87, III da Lei nº 8.666/1993 produz efeitos não apenas no âmbito do ente que a aplicou, mas na Administração Pública como um todo (RESP. 520.553/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.2.2011).** 3. In casu, a administração pública sancionadora, com esteio no art. 191, da Lei nº 14.131/2021, optou pela adoção da Lei nº 8.666/93, como regente do certame no qual a agravante foi apenada com a suspensão do direito de licitar e contratar com administração pública pelo período de dois anos. 4. O STJ consolidou entendimento que a penalidade de suspensão de participação em licitação, prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, tem abrangência nacional, não se limitando ao ente que aplica a sanção. Nesse sentido, o edital da licitação do Estado do Ceará, objeto do agravo, estabelece a impossibilidade de participação de pessoas jurídicas que estiverem com impedimento ou suspensão temporária do direito de contratar e licitar com a administração.” 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJCE; AI 0629285-78.2022.8.06.0000; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva; Julg. 05/09/2022; DJCE 16/09/2022; Pág. 93). (grifei).

Conforme entendimento sendimentado pelos tribunais de justiça e pelo STJ, a abrangência da penalidade de suspensão, fundamentada no art. 87, III da Lei nº 8.666/93 é nacional, ou seja, para toda e qualquer Administração Pública.

Diante da inscrição no CEIS, a empresa Metalúrgica LMS Ltda, não poderá participar do Edital de Concorrência Pública FMS nº 01/2023, processo licitatório nº 04/2023, conforme item 3.2.3 do instrumento convocatório.

Por todo o exposto, recebo o recurso, por tempestivo, e no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido para impedir a participação da empresa Metalúrgica LMS Ltda no presente processo licitatório** por ser empresa em cumprimento de sanção de suspensão do direito de licitar.

Comunique-se o requerente.

Ao setor competente para prosseguimento dos atos da licitação.

Publique-se.

Coronel Freitas, SC, 10 de abril de 2023.

Delir Cassaro

Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por:

* DELIR CASSARO (***.623.379-**))

em 10/04/2023 13:58:21 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://coronelfreitas-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/ef57638e-162b-43eb-8bf0-b071cf37d5f6>

